



terceiros, a título oneroso ou gratuito;

III – Se não ficar demonstrado, anualmente, o cumprimento de projeto social de relevante impacto social;

IV – Se no termo de 05 (cinco) anos não estiver plenamente concluída a obrigação de edificar, não havendo justificativa para a prorrogação de que trata o parágrafo único, do artigo 4º desta lei.

Art. 6º A concessionária não será ressarcida ou indenizada por despesas realizadas sobre o imóvel quando caracterizadas uma das situações previstas no artigo anterior, ou deixar de cumprir o projeto técnico-social aprovado pelo Município.

Art. 7º O fiscal do instrumento de concessão de direito real de que trata esta lei deverá, anualmente, realizar visita técnica ao imóvel, para verificação do cumprimento das obrigações previstas em lei e no instrumento de concessão, especialmente a execução do projeto de prestação de serviço social.

Art. 8º O instrumento de concessão de direito real de uso deve ser devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, devendo constar expressamente as obrigações e deveres já previstos nesta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista, Bahia,  
20 de dezembro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 2.209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Autoriza permuta de bem imóvel público com particular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desafetadas da qualidade de área institucional as parcelas do bem público registrado sob o nº R1/32.952, Livro 2E12, à fl.83, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, situadas no Loteamento Vila América, registrado no Município com a Planta de nº 404/2006, referentes, em acordo com a planta de levantamento topográfico (Anexo I), à Área I, de 33.089,69m<sup>2</sup>, que corresponde (a1) à gleba D, formada pelos lotes 1 a 9 da quadra D1, lotes 1 a 15 da quadra D2, lotes de 1 a 19 da quadra D3, lotes de 1 a 23 da quadra D4, lotes de 01 a 10 da quadra D5, lotes de 01 a 50 da quadra D7 e lotes de 01 a 47 da quadra D8, (a2) a uma área institucional, prevista na planta do loteamento, de 1.065,66m<sup>2</sup> e (a3) a uma área verde, de 105,24m<sup>2</sup>, prevista na planta do loteamento; e à Área II (anexo I), com área total de 51.947,78m<sup>2</sup>, formada pela (b1) Gleba E, lotes 6 a 14 e 17 a 28 da quadra E15, lotes 6 a 14 e 17 a 28 da quadra E16, lotes 7 a 14 e 18 a 28 da quadra E17, e (b2) gleba D, lotes 13 a 32 e 45 a 64 da quadra D13, lotes de 01 a 30 da quadra D14, de 01 a 30 da quadra D15,



de 01 a 30 da quadra D16, de 01 a 30 da quadra D17 e 01 a 27 da quadra D18, ficando, ainda, desafetadas da qualidade de via pública as vias locais, assim previstas na planta do loteamento registrada no Município e compreendidas nas Áreas I e II acima descritas.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a permutar o bem público descrito no artigo anterior com imóvel de propriedade da **PEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com CNPJ 10.942.723/0001-63, com sede social na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 555, Recreio, neste Município, sendo a propriedade situada na Praça Sá Barreto, com matrícula sob o nº R3/8.917 e Registro sob o nº R-1/65.381 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, medindo 11.000m<sup>2</sup>, com 04 frentes, a primeira com 152m de frente, com a propriedade de Mario da Silva Leite e outros, limitando-se de um lado a direita com prolongamento da Rua dos Andrades e do outro à esquerda com o prolongamento da Rua dos FONSECAS; a segunda frente no prolongamento da Rua dos Andrades, com 69,00m defrontando-se com o Tiro de Guerra, e propriedades de Carolino Fonseca e outros, limitando-se de um lado à direita com o terreno da Igreja Matriz e do outro lado, à esquerda, com a Praça Sá Barreto; a terceira frente no prolongamento da Rua dos FONSECAS, com 71,30m, defrontando-se com propriedades de Silverino Nascimento Andrade e Luiz Soares Palmeira, assim como o restante da propriedade volta-se à rua da Caixa D'água, limitando-se de um lado à direita com a Praça Sá Barreto, e do outro lado, à esquerda, com terrenos da mesma Igreja Matriz; a quarta frente, com 186,00m, defronta-se com o velho

Ginásio de Conquista, terreno do bispado, e outros proprietário, limitando-se de um lado direito com o prolongamento da Rua dos FONSECAS, e, do outro lado, à esquerda, com o prolongamento da Rua dos Andrades, assim reconhecido como antiga sede do Clube Social Conquista, conforme havido sob o nº 8.917, livro 3ª, fls. 127, no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 3º A permuta do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei compreende, além do imóvel descrito no artigo 2º, a obrigação de executar obras e serviços de engenharia a serem designados no Termo de Permuta que regulará a alienação de que trata esta Lei, a ser firmado entre a Pel Construtora e Incorporadora Ltda. e o Município, e que correspondam ao valor de R\$ 2.448.363,07, referente à diferença entre os valores dos imóveis objetos de permuta, conforme avaliação dos imóveis (Anexo II).

Art. 4º A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverá se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

Parágrafo único. As despesas oriundas da escrituração cartorária da transmissão dos imóveis correrão por conta dos Permutantes.

Art. 5º Na Escritura Pública de Permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta haverá a volta compensatória prevista no artigo 3º, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.



Art. 6º A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos artigos 17, I, c, da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista, Bahia,  
20 de dezembro de 2017.  
Herzem Gusmão Pereira  
**Prefeito Municipal**

um terço do valor da parcela mensal do subsídio anual.

Art. 2º A percepção dos direitos previstos no artigo 1º, para o exercício orçamentário de 2017, será proporcional à percepção do subsídio, a contar de 24 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia, 20 de  
dezembro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira  
**Prefeito Municipal**

## **LEI Nº 2.210, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a concessão do direito ao décimo terceiro e adicional de férias aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município perceberão, além do subsídio anual, a décima terceira parcela do valor mensal do subsídio anual e adicional de férias em